ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

LEI nº 1390 de 19 de junho de 1991.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais à execução do Orçamento Programa do Município de Luziânia para o exercício financeiro de 1992 e dá outras providências."

JOSÉ RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto nos Artigos 165, § 2º e 169 da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes a serem seguidas na elaboração do Orçamento Programa do Município de Luziânia, para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I- metas e prioridades da Administração Municipal;
II- orientações para os Orçamentos do Município, neles incluídos os correspondentes Créditos Adicionais;
III- limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Executivo;
IV- disposições relativas às despesas do Município com pessoal, alteração da estrutura orgânica, criação e extinção de cargos e admissão de pessoal;
V- disposição sobre alterações na Legislação Tributária;

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º- As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1992 serão aquelas constantes do Plano Plurianual e discriminadas na forma do ANEXO I, da presente Lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS
SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º- Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º- Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I- a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 1992;

II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV- que os gastos de pessoal, localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

Art. 5º- No Orçamento do Município, constar-se-á obrigatoriamente:

I- recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

II- recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o Art. 100 e §§ da Constituição da República;

III- Recursos destinados ao Poder Legislativo, através de repasse do Duodécimo.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º- Constituem as receitas do Munícipio aquelas provenientes:

I- dos tributos de sua competência;

II- de atividades econômicas, que por conveniência possa a vir executar;

III- de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou intern

cionais;

IV- de empréstimos e financiamentos com prazo superior 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculado a obras e serviços;

V-empréstimos tomados por antecipação da receita de qualquer serviço mantido pela Administração Municipal até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes a serem previstas no Orçamento Programa para 1992.

Art. 7º- A estimativa das receitas considerará:

I- os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II- a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III- os fatores que influenciem as arrecadações dos postos e da Contribuição de Melhoria;

IV- as alterações da Legislação Tributária.

Art. 8º- O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º- O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa.

§ 2º- A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º- O Município procederá a revisão e atualização de sua Legislação Tributária, para o exercício de 1993.

§ 1º- A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º- Os esforços mencionados no Parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 10- As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11- O Orçamento Municipal, compreenderá as receitas e despesas de Administração Direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilibrio e exclusividade.

§ 1º- Os órgãos Municipais, executores de serviços remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º- As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas politicas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 12- O Poder Executivo, mediante prévia aprovação do Legislativo Municipal, incorporará no Orçamento o excesso de arrecadação, efetivamente realizado, como recursos para abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Art. 13- O orçamento Municipal conterá uma reserva técnica denominada Reserva de Contigência, destinada a suplementar programas cujas dotações tornem-se insuficientes no decorrer de sua execução.

Art. 14- O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito, privado, mediante Convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiencia no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1992, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a) - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

b) serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 10% do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados; 5% da receita de serviço remunerado e 10 da receita de Contribuição de Melhoria, quando empréstimo se tenha destinado à realização de obra

cujo, custo seja recuperado por essa receita;

c)- transferências, inclusive as relacionadas com o ser viço da dívida e encargos sociais;

d)- imobilização administrativa, quando não poderão u trapassar:

-10% do montante dos impostos municipais e transi rências, quando destinados aos serviços não remune dos;

-15% da receita de serviço remunerado;

-10% da receita de Contribuição de Melhoria.

Art. 16- Na fixação dos gastos de capital para criação expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a s rem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizaçõe de empréstimos serão consideradas as metas e prioridades discrimina das no ANEXO I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviço já implantados.

§ Único- Os projetos de duração ou execução continuad deverão estar incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17- Caberá a Assessoria de Gabinete do Prefeito coordenação da elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publ cação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 19 dias do mês de ju ho de 1991.

JOSÉ MARIA OLIVEIRA- Presidente

EZIO MARINHO DO NASCIMENTO-1º Secretário

OSCAR BRAZ JÚNIOR- 2º Secretário.

nmb.